



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

PARECER Nº ___/2026 – CCJR

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

Projeto de Resolução nº 01/2026

Autor: Vereador Oscar de Lima Pires Júnior

Ementa: “Altera a alínea ‘a’ do inciso IV do artigo 60 da Resolução nº 04/1990 (Regimento Interno da Câmara), e contém outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que altera a alínea “a” do inciso IV do art. 60 da Resolução nº 04/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Quirinópolis), para adequar a redação ao quantitativo de cargos comissionados vinculados aos gabinetes parlamentares, estabelecendo a possibilidade de nomeação e exoneração de 4 (quatro) cargos ad nutum por Vereador eleito, sendo 3 (três) Assessores Parlamentares e 1 (um) Chefe de Gabinete.

Conforme justificativa apresentada, a alteração visa harmonizar o texto regimental com a legislação municipal que disciplina a estrutura administrativa da Câmara.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. Competência

Nos termos do art. 29 da Constituição Federal e do princípio da autonomia do Poder Legislativo Municipal, compete à Câmara Municipal dispor sobre sua organização interna, funcionamento e estrutura administrativa.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

A alteração do Regimento Interno insere-se no âmbito da competência exclusiva da Casa Legislativa, não havendo invasão de competência do Poder Executivo.

2. Espécie Normativa Adequada

A matéria é tipicamente interna corporis, razão pela qual a alteração do Regimento Interno deve ocorrer por meio de Projeto de Resolução, instrumento normativo próprio para disciplinar organização e funcionamento da Câmara.

A espécie normativa escolhida é, portanto, juridicamente adequada.

3. Iniciativa

A iniciativa parlamentar é legítima, por tratar-se de matéria relativa à organização interna do Poder Legislativo.

Não há vício de iniciativa, pois a proposição não interfere na estrutura administrativa do Executivo nem trata de matéria reservada à sua iniciativa privativa.

III – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposta não afronta princípios constitucionais, desde que observados os seguintes parâmetros:

- Os cargos mencionados devem possuir natureza de direção, chefia ou assessoramento, conforme exige o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- Deve ser respeitado o limite de despesa do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
- Devem ser observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto aos limites de despesa com pessoal.

Os cargos ad nutum são compatíveis com o regime constitucional, desde que se destinem às funções típicas de assessoramento parlamentar.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

IV – ANÁLISE DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

A proposição apresenta juridicidade, pois:

- Trata de matéria permitida ao Poder Legislativo;
- Utiliza instrumento normativo adequado;
- Não contraria normas constitucionais ou legais vigentes.

A alteração promove coerência normativa interna e adequação redacional do Regimento.

V – TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto atende, em linhas gerais, às disposições da Lei Complementar nº 95/1998.

Todavia, recomenda-se apenas correção formal na numeração dos dispositivos, uma vez que o texto apresenta art. 1º e art. 4º, havendo aparente lacuna na sequência numérica, o que pode ser sanado por ajuste redacional.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Relatora manifesta-se:

Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Resolução nº 01/2026, não havendo óbice jurídico à sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de Março de 2026.

Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR
Câmara Municipal de Quirinópolis